

TERMO DE COMPOSIÇÃO JUDICIAL

Autos nº 0245.09.164171-3

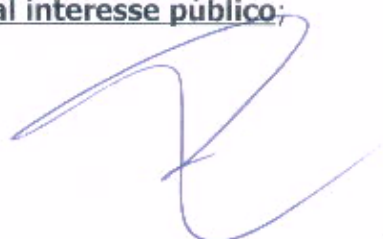
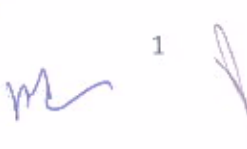
OBJETO: REGULARIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL NECESSIDADE DO SERVIÇO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, VISANDO À COMPOSIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0245.09.164171-3.

Pelo presente instrumento, na forma dos artigos. 3º, § 3º, 487 e 515, II, do NCPC, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, denominado doravante de ***COMPROMITENTE***, e do outro, o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, com sede na Avenida Oito, 50, Frimisa, Santa Luzia, representado pela Sra. Prefeita Municipal, Roseli Ferreira Pimentel, acompanhada da Procuradora-Geral, Dra. Patrícia Adriana Dutra de Faria, OAB/MG 123.367, conforme instrumento de mandato com poderes especiais apresentados nessa oportunidade, doravante denominado ***COMPROMISSÁRIO***;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Constituição Federal prevê em seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público **depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**;

Considerando que a Constituição Federal prevê no seu artigo 37, inciso IX que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**;


1 

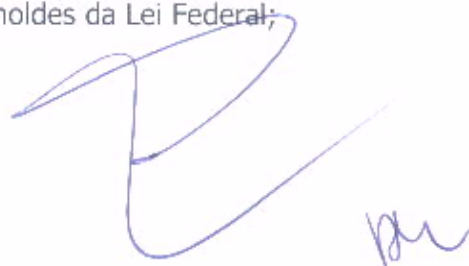
Considerando que a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.0000.13.013734-2/000, ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pelo Procurador-Geral de Justiça em face do Prefeito Municipal de Santa Luzia e outros, cuja decisão já transitou em julgado, **declarou a inconstitucionalidade das Leis Municipais do Município de Santa Luzia** nº 2.565/05, 2.728/06, 2.729/06, 2.811/07, 2.827/08, 2.851/08, 2.936/06, 2.937/08, 2.938/08, 2.968/09, 2.041/98, 2.042/98, 2.245/00, 2.410/02, 2.500/03 e 3.063/10, **que autorizaram as contratações de servidores temporários sem concurso público**, por violação ao disposto nos arts. 21, §1º e 22, ambos da Constituição do Estado;

Considerando que as Leis Municipais nº 2.008/98, 3.223/11, 3.348/13 e 3.349/13, que regulamentam as contratações de servidores previstas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, preveem que, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração pública municipal poderá, por prazo determinado, efetuar contratações;

Considerando que referidos dispositivos legais foram **declarados incidentalmente inconstitucionais**, no bojo da Ação Civil Pública nº 0245.09.164171-3, por serem abrangentes e não enquadrarem situações emergenciais e temporárias no âmbito do Município de Santa Luzia;

Considerando que todos os contratos temporários de excepcional interesse público, arrimados nas leis municipais acima citadas devem ser anulados, com a respectiva exoneração dos servidores contratados, por se oporem ao objetivo da Constituição Federal, às leis federais pertinentes e à jurisprudência dominante;

Considerando que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse deve preceder a processo seletivo simplificado, mas com ampla divulgação, nos moldes da Lei Federal;



Resolvem celebrar a presente **COMPOSIÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes moldes:

1. OBJETO

1.1 Constitui o objeto do presente acordo a regularização das contratações temporárias por excepcional necessidade e interesse público, no âmbito do município de Santa Luzia, visando à composição da Ação Civil Pública nº 0245.09.164171-3.

2. OBRIGAÇÕES

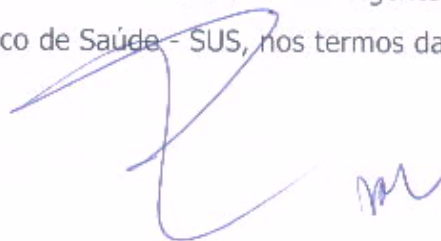
2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a rescisão unilateral de todos os contratos temporários firmados com servidores contratados sem concurso público, para o exercício de funções de natureza permanente e que se encontram em vigor, todos relacionados na Relação de Contratos Temporários, em anexo, e arrematados nas Leis Municipais que foram declaradas inconstitucionais acima referidas, inclusive daqueles que porventura tenham sido celebrados irregularmente após a elaboração da mencionada lista.

2.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar em Juízo o cumprimento das obrigações acima a esse Juízo no prazo supra.

2.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a somente se valer de contratação temporária de servidores:

a) Nos casos em que haja excepcional interesse público, consistente na situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial.

b) Para a contratação Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal 11.350/2006.



3



2.4 Tendo em vista a inexistência de lei municipal em vigência sobre a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a enviar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, projeto de lei visando regulamentar referidas contratações temporárias para a admissão de servidores sem concurso, no âmbito do Município de Santa Luzia.

2.4.1 O projeto de lei deve obedecer como paradigma a Lei Federal nº 8.745/93, bem como os princípios do direito administrativo da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.4.2 – Na hipótese de não aprovação do referido projeto de lei, o COMPROMISSÁRIO poderá utilizar, de forma excepcional, a fim de viabilizar a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, a Lei Federal nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

2.5 Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação da lei municipal ou da sua recusa pela Câmara, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar processo seletivo simplificado de provas, ou provas e títulos, estritamente para contratações por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e para contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias, sujeito à ampla divulgação, com fixação de prazo mínimo e razoável para que eventuais interessados se habilitem (não inferior a dez dias úteis), observando-se critérios objetivos predeterminados; e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.6 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a prestar informações trimestrais (planilha em meio digital) ao COMPROMITENTE, quanto ao número de servidores contratados temporariamente pela Administração Municipal.

2.7 Os editais e contratos produzidos pelo COMPROMISSÁRIO deverão descrever, justificadamente, as hipóteses autorizadoras dos atos, narrando a situação de excepcional interesse público e a temporariedade.

2.8 Toca ao COMPROMISSÁRIO o dever de demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas neste acordo, mediante comprovação documental no bojo dos autos, independentemente de intimação.

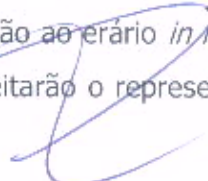
3. SANÇÕES

3.1 O descumprimento das obrigações assumidas neste acordo ensejará multa cominatória diária (por atraso) ou por ato (por contratação ou manutenção irregular de servidores) ao COMPROMISSÁRIO (Município de Santa Luzia), bem como ao seu representante legal, equivalente a R\$1.000,00 (mil reais), a ser destinado em prol do FUNEMP, reajustada na forma da tabela do TJMG, monetariamente corrigidos à época da eventual execução judicial, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis em âmbito criminal (art. 1º, XIII, do DL 201/67) e por improbidade administrativa (art. 11, I e II).

3.1.1 Os valores das multas deverão ser depositados no aludido fundo no Banco do Brasil, Agência 1615-2, Conta Corrente 6167-0, devendo o recolhimento ser informado ao COMPROMITENTE, com cópia do documento de depósito.

3.1.2 As multas alhures estipuladas incidirão independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e serão devidas a partir do inadimplemento da correspondente obrigação.

3.2 A contratação temporária realizada sem observância da necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como o descumprimento deste Acordo Judicial, configurarão lesão ao erário *in re ipsa*, gerarão o afastamento do servidor ilegalmente contratado, sujeitarão o representante legal às

  5

consequências previstas na Lei nº 8.429/92 (art. 11, I e II), além de configurar a infração penal descrita no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

4. CLÁUSULAS GERAIS

4.1 Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

4.2 Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação e terá eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos. 3º, §3º, 487 e 515, II, todos do NCPC;

4.3 Após lavrado e assinado pelas partes, este termo será juntado aos autos da Ação Civil Pública nº 0245.09.164171-3 e implicará em desistência ao recurso de apelação interposto pelo Município de Santa Luzia, nos termos do art. 998 do NCPC.

Destarte, por estarem assim acordados, assinam o presente Termo de Acordo Judicial em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os fins de direito, requerendo seja judicialmente homologado, para pôr termo ao processo nº 0245.09.164171-3.

Santa Luzia, 04 de maio de 2017.


Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça


Roseli Ferreira Pimentel
Prefeita Municipal de Santa Luzia


Patrícia Adriana Dutra de Faria
Procuradora-Geral do Município